

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.08.14.01.

Recebido em 31/10/2019, às 10:45  
João

HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa MARFFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

### **1 - DOS FATOS**

A empresa recorrente alega, em síntese, que a sua desclassificação por ter apresentado quantitativo unitário inferior ao previsto no orçamento da licitação em comento é mera formalidade passível de correção pela Comissão de Licitação.

Data vênia, ousamos discordar.

A nosso ver e da jurisprudência pátria, **essa prática não corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal nos limites da Lei nº 8.666/93, e sim, correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93.**

Em âmbito federal a IN nº 05/2017 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

O TCU também se manifesta nesse sentido:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).*

Neste caso torna-se impossível admitir a correção da planilha de preços unitários, pois, não seria mantido o valor global.

### **2 - Fato Novo - Alteração de Coeficiente de mão-de-obra composição de custo unitário fixo -**

#### **SEINFRA:**

Contudo, temos que ir além, pois, em que pese o respeitável trabalho da nobre comissão de licitação ao analisar a proposta da licitante, data vênia, a referida análise deixou de observar o seguinte: Os coeficientes de custos unitários referentes à mão de obra são fixados conforme tabela referencial da SEINFRA, e são fixos.

As empresas licitantes devem reduzir seus preços noutros aspectos.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas





apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, **bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.**

**Na licitação para contratação da obra em comento a licitante recorrente cotou o menor preço global, porém de forma maquiada, deixando de indicar corretamente preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação.**

Só para se ter uma ideia, em âmbito federal não é possível realizar ajustes nas composições referenciais do Sinapi mediante a inclusão, exclusão ou alteração de insumos nas composições, bem como na alteração dos respectivos coeficientes de produtividade e custos unitários.

É oportuno observar que o Livro Sinapi - Metodologias e Conceitos, editado pela Caixa Econômica Federal, e aqui, aplicável de forma analógica, apresenta as seguintes observações sobre os custos com mão de obras adotados no referido sistema:

*O valor da mão de obra é pesquisado junto às construtoras ou entidades representantes das categorias profissionais. ... Os dados de mão de obra do Sistema correspondem a custos de equipes próprias, não sendo considerados custos de regimes de empreitada ou de terceirização.*

(...)

*O SINAPI incorpora aos custos de mão de obra os Encargos Sociais Complementares, por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal - o profissional representado em cada composição - incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação. **Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado do País e/ou Normas Regulamentadoras, obtidos através de pesquisa de mercado e representados por insumos do SINAPI.***

(...)

*Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho.*

Os encargos complementares sobre a mão de obra decorrem principalmente de disposições das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil, e não variam proporcionalmente aos salários.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requeremos:

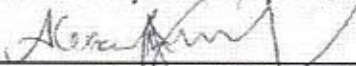
- a) Improcedência total do recursos da empresa recorrente;



- b) Seja desclassificada a proposta da referida empresa, também, por ter alterado coeficientes fixos previstos na tabela referencial da licitação.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2019.

HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



---

ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Sócio/Administrador

